



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2014 ABERTURA 10/04/2014

INFORSHOP SUPRIMENTOS LTDA., Pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 56.215.999/0001-40, com sede na Rua Juca de Azevedo, 120, Jardim Alvorada, Estado e Cidade de São Paulo, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal abaixo assinado, vem respeitosamente a vossa presença apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, referente ao que determina em seu critério de julgamento: **MENOR PREÇO POR LOTE.**

Destarte, requer que a presente seja recebida com suas razões e devidamente processada.

Termos em que,
Pede-se deferimento.

São Paulo, 08 de Abril de 2014.



Marcos Santino
Analista de vendas
+55 11 5682-2525 R. 3401
Direto: 11 5682-2822
www.inforshop.com.br


CNPJ 56.215.999/0001-40
INFORSHOP SUPRIMENTOS
LTDA
Rua Juca de Azevedo, 120
Jd. Alvorada CEP: 04650-150
São Paulo - SP



RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de processo licitatório para aquisição de materiais de consumo, tipo **MENOR PREÇO POR LOTE**.

O edital, que é o instrumento vinculatório do certame, traz a exigência de que somente poderão participar do processo licitatório aqueles que formularem suas propostas de acordo com os lotes estabelecidos, ou seja, aqueles que ofertarem todos os produtos elencados nos diversos lotes.

II. DO OBJETO

2.1. Aquisição de materiais de consumo para composição dos estoques de Almojarifado do Coren/SP, nas seguintes categorias de suprimentos: escritório, informática, limpeza e descartáveis, alimentos, materiais gráficos e materiais para manutenção, conforme descritos no Anexo I – Termo de Referência e Anexo II – Especificações Técnicas.

ANEXO II - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

LOTE 3: Informática I

Fornecimento a cada 120 (cento e vinte) dias

Prazo de entrega: 30 (trinta) dias

Para os itens 21 a 24 e 29 a 32, apresentar Laudo laboratorial ou relatório de ensaio emitido por laboratório devidamente acreditado pela Coordenação Geral de Acreditação do Inmetro – CGCRE do produto, emitido há no máximo 1(um) ano da data da sessão do Registro de Preços, comprovando a capacidade de impressão do cartucho; e carta de garantia do fabricante, sendo no mínimo de 6(seis) meses a garantia para reposição de peças com defeitos de fabricação, e comprovação da origem do produto.

Para os itens 25 a 28 é necessária carta de garantia do fabricante, sendo no mínimo de 6(seis) meses a garantia para reposição de peças com defeitos de fabricação, e comprovação da origem do produto.



21	Cartucho de toner preto compatível com impressoras HP 2015 e HP M2727 mfp (Q7553X) – capacidade de impressão para aproximadamente 7.000 folhas. Embaladas em caixa de papel cartão com identificação completa do fornecedor e do fabricante (razão social, endereço, sítio de internet, email, telefones), marca do produto e compatibilidade de impressão; cartucho devidamente protegido com embalagem de plástico bolha ou isopor e cartão com instruções de uso.	PEÇA	560	R\$ 260,63	R\$ 145.950,00
22	Cartucho de toner preto para impressora HP Laserjet P2035 ou P2055, cód. CE505A - capacidade de impressão para proximadamente 2.300 folhas. Embaladas em caixa de papel cartão com identificação completa do fornecedor e do fabricante (razão social, endereço, sítio de internet, email, telefones), marca do produto e compatibilidade de impressão; cartucho devidamente protegido com embalagem de plástico bolha ou isopor e cartão com instruções de uso.	PEÇA	100	R\$ 190,50	R\$ 19.050,00
23	Cartucho de toner preto para impressora SAMSUNG, cód. MLD4550B/ SEE capacidade de impressão para proximadamente 20.000 folhas. Embaladas em caixa de papel cartão com identificação completa do fornecedor e do fabricante (razão social, endereço, sítio de internet, email, telefones), marca do produto e compatibilidade de impressão; cartucho devidamente protegido com embalagem de plástico bolha ou isopor e cartão com instruções de uso.	PEÇA	40	R\$ 443,25	R\$ 17.730,00
24	Cartucho de toner preto para impressora Xerox Phaser 4510 (113R00712) – capacidade de impressão para aproximadamente 20.000 foahas. Embaladas em caixa de papel cartão com identificação completa do fornecedor e do fabricante (razão social, endereço, sítio de internet, email, telefones), marca do produto e compatibilidade de impressão; cartucho devidamente protegido com embalagem de plástico bolha ou isopor e cartão com instruções de uso.	PEÇA	300	R\$ 805,03	R\$ 241.507,50



25	Tinta colorida para impressora, compatível com impressora Canon MP280, em cartucho com 9 ml, material de primeiro uso, não-recondicionado	PEÇA	25	R\$ 71,15	R\$ 1.778,75
26	Tinta cor preta para impressora, compatível com impressora Canon MP280, em cartucho com 9 ml, material de primeiro uso, não-recondicionado	PEÇA	60	R\$ 56,19	R\$ 3.371,25
27	Tinta preta compatível com impressora HP Photosmart C4480 - código de referência do fabricante original 74XL - em cartucho de alto rendimento com capacidade mínima de 520 impressões padrão (5 % de área impressa em folha A4)	PEÇA	45	R\$ 89,22	R\$ 4.014,90
28	Tinta tricolor compatível com impressora HP Photosmart C4480 - código de referencia do fabricante original 75XL – em cartucho de alto rendimento com capacidade mínima de 700 IMPRESSÕES PADRÃO (5 % DE ÁREA IMPRESSA EM FOLHA A4)	PEÇA	30	R\$ 87,61	R\$ 2.628,24
29	Toner preto compatível com impressora Ricoh SP 3510 DN - código de referência SP3500BR - em cartucho com capacidade mínima para impressões padrão (5 % de área impressa em FOLHA A4)	PEÇA	450	R\$ 325,25	R\$ 146.362,50
30	Toner preto compatível com impressora Samsung modelo ML- 3750 DN - código de referência do fabricante 305 ou D305L - em cartucho com capacidade mínima para 15.000 impressões tipo padrão (5% de área impressa em folha A4)	PEÇA	240	R\$ 289,96	R\$ 69.589,20
31	Toner preto compatível com impressora Samsung modelo ML- 4510 - código de referência do fabricante 307 ou D307U - em cartucho com capacidade mínima para 15.000 impressões tipo padrão (5% de área impressa em folha A4)	PEÇA	240	R\$ 453,55	R\$ 108.852,00
32	Toner preto compatível com impressora Samsung modelo 2165W – código do fabricante MLT-D101 – em cartucho com capacidade mínima para 1.500 impressões tipo padrão (5% da área impressa em folha A4)		240		



Como demonstrado acima, constam do lote 03 produtos de fabricantes distintos, quais sejam **CARTUCHOS DE TINTA E DE TONER PARA IMPRESSORAS HP, XEROX, SAMSUNG E RICOH.**

Essa exigência faz com que as empresas que comercializam apenas produtos de um determinado fabricante e não de todos estabelecidos no lote sejam alijadas do certame.

Conjugar os mais de um fabricante em um único lote atenta contra as regras estruturadas no mercado. Não poderia um processo de licitação, sob a égide da ampla competição, excluir as empresas que possuem parceria com determinado fabricante em detrimento de outros, pois estas são estabelecidas com o intuito de obter as melhores condições de preços e prazos.

Desta forma não seria correto exigir que o fornecedor, para que possa participar do processo licitatório, seja obrigado a adquirir produtos que não façam parte da sua linha de fornecimento.

Ocorre que, o objetivo do processo licitatório é o de obter a proposta mais vantajosa para a administração pública, obedecidos os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, do julgamento objetivo entre outros que lhe são correlatos conforme estabelecido no art. 3º da Lei 8.666/93.

Assim sendo, não é permitido a inclusão de cláusulas que visam a restringir ou frustrar o caráter competitivo da licitação, conforme o que estabelece o artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 8.666/93:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;



Ao estabelecer que o tipo de julgamento seja pelo critério de **MENOR PREÇO POR LOTE**, este prezado órgão estará alijando várias empresas do certame, o que irá ferir o princípio da ampla competição, pois o lote inclui diversos fabricantes e não necessariamente os distribuidores/fornecedores mantêm relações comerciais com todos eles e nem poderiam ser obrigados a tal.

Cabe trazer à colação o ensinamento, acerca das cláusulas restritivas da competitividade, do nobre jurista Marçal Justen Filho:

“Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda que indiretamente, prejudiquem o caráter competitivo da licitação”. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, pág. 63. Editora Dialética).

Desta forma, não seria correto exigir que o fornecedor, para que possa participar do processo licitatório, seja obrigado a adquirir produtos que não façam parte da sua linha de fornecimento.

Essa exigência fere também o princípio da proposta mais vantajosa, que em síntese significa adquirir produtos de qualidade pelo melhor preço, avaliando-se a relação custo-benefício, ainda, fazê-lo com respeito ao princípio legal e constitucional da isonomia e da igualdade entre os concorrentes.

SEGUNDO O QUE ESTABELECE O ARTIGO 15, INCISO IV, DA LEI 8.666/93, AS COMPRAS, SEMPRE QUE POSSÍVEL, DEVERÃO SER SUBDIVIDIDAS EM TANTAS PARCELAS QUANTAS NECESSÁRIAS PARA APROVEITAR AS PECULIARIDADES DO MERCADO, VISANDO À ECONOMICIDADE.

RESSALTAMOS QUE, EM SE TRATANDO DE LICITAÇÃO DE BENS DE NATUREZA DIVISÍVEL, OU SEJA, QUE NÃO NECESSITAM SEREM ADQUIRIDOS EM CONJUNTO, A LICITAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER REALIZADA "POR ITEM", CONFORME DETERMINA O ARTIGO 23, § 3º DA LEI 8.666/93 QUE TRAZ A SEGUINTE REDAÇÃO:

§ 1º AS OBRAS, SERVIÇOS E COMPRAS EFETUADAS PELA ADMINISTRAÇÃO SERÃO DIVIDIDAS EM TANTAS PARCELAS QUANTAS SE COMPROVAREM TÉCNICA E ECONOMICAMENTE VIÁVEIS, PROCEDENDO-SE À LICITAÇÃO COM VISTAS AO MELHOR APROVEITAMENTO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS NO MERCADO E À AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE, SEM PERDA DA ECONOMIA DE ESCALA.



Quanto ao artigo da lei acerca do parcelamento do objeto nos ensina o ilustre jurista Jessé Torres Pereira Júnior:

"O antigo §1º do art. 8º e o atual §1º do art. 23, de teor quase idêntico, fazem claro, ao contrário, que o parcelamento da execução é desejável sempre que assim o recomendem dois fatores cumulativos: o 'melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado' e a 'ampliação da competitividade'. Ocorrentes ambos, haverá conveniência para o interesse público em que se parcele a execução do objeto, que resultará em vantagem para a Administração.

Por conseguinte, parcelar a execução, nessas circunstâncias, é dever a que não se furtará a Administração sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da competitividade. Daí a redação trazida pela Lei nº 8.883/94 haver suprimido do texto anterior a ressalva 'a critério e por conveniência da Administração', fortemente indicando que não pode haver discricão (parcelar ou não) quando o interesse público decorrer superiormente atendido do parcelamento. Este é de rigor, com evidente apoio no princípio da legalidade."

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, EM SUA DECISÃO 393/94 SOLIDIFICOU O ENTENDIMENTO DE QUE, EM SE TRATANDO DE OBJETO DE NATUREZA DIVISÍVEL É OBRIGATÓRIA A ADMISSÃO DA ADJUDICAÇÃO POR ITENS E NÃO PELO PREÇO GLOBAL, COM VISTAS A PROPICIAR AMPLA PARTICIPAÇÃO DOS LICITANTES, IN VERBIS:

"... é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade"..



Destarte, torna-se indispensável esclarecer o que significa a expressão "bens de natureza divisível". São aqueles que podem ser adquiridos separadamente (licitação por item) sem que isso afete o resultado ou a qualidade final do produto ou serviço. Em contrapartida, "bens de natureza não divisível" são aqueles que obrigam sua aquisição por lote ou por preço global, determinando aos licitantes que ofereçam proposta para a totalidade do objeto; se comprados separadamente não propiciarão ou prejudicarão o resultado esperado pela Administração.

Feitas as devidas distinções, resta-nos claro que os bens adquiridos por meio deste processo licitatório são de natureza divisível, o que significa dizer que a compra, obrigatoriamente, deverá ser realizada por item e não pelo menor preço por lote.

Corroborando com este entendimento podemos citar o julgado do Tribunal de Contas da União extraído dos autos do Acórdão 180/2001 – Plenário, em que foi Relator o Ministro Ubiratan Aguiar:

“... ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

c) determinar à Companhia Energética do Piauí - CEPISA que:

C.(1) adote em licitações cujo objeto seja de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, o critério de adjudicação por item, com vistas a propiciar ampla participação de licitantes, em conformidade com o disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 23, §§ 1º e 2º; e art. 15, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 e Decisão nº 393/94-TCU-Plenário, caso contrário, deve sempre estar devidamente justificado no processo os motivos que levaram a Administração a agir diferentemente; (Grifo nosso).

c.2) exclua dos editais de licitação quaisquer exigências que sejam impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato, por constituírem restrições ao seu caráter competitivo, nos termos do disposto no art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.666/93; e...”

Portanto, seguindo os ensinamentos doutrinários, solidificados pelas tendências jurisprudenciais, o Edital deverá contemplar a participação dos licitantes que poderão oferecer proposta para todos ou para um único **item** indistintamente, o que propiciará a ampliação da competição, obtendo como resultado a melhor aplicação do erário público.



Outrossim, o edital demonstra que serão aceitos produtos compatíveis/similares ao exigir amostra e laudo 17025 para o mesmo. Ocorre que a norma solicitada 17025 é uma exigência linear a todos laboratórios acreditados pela ABNT e não direcionada ao objeto licitado.

Neste sentido são imprescindíveis a correta menção e correção das norma conforme abaixo (vide modelo de edital anexo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento).

3.9. Caso seja ofertado, produtos não originais (compatíveis, similares), deverão ser apresentados laudos conforme norma ABNT, com data de emissão não superior a 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da realização da sessão pública do pregão, para comprovação de rendimento de impressões.

O laudo deverá atestar de forma expressa a conformidade do produto analisado com as seguintes normas:

- ABNT NBR ISO/IEC 19752:2006, Determinação do rendimento de cartuchos de toner para impressoras eletro fotográficas monocromáticas e para dispositivos multifuncionais que contenham componentes de impressora;
- ABNT NBR ISO/IEC 24711:2007, Determinação do rendimento de cartuchos de tinta para impressoras coloridas a jato de tinta e para dispositivos multifuncionais que contenham componentes de impressora;
- ABNT NBR ISO/IEC 24712:2007, Páginas de teste de cor para a medição do rendimento de equipamento de escritório;
- ABNT NBR ISO/IEC 19798:2008, Determinação do rendimento de cartuchos de toner para impressoras coloridas e para dispositivos multifuncionais que contenham componentes de impressora

O referido laudo técnico deverá ser emitido por laboratório/entidade/instituto, de reconhecida idoneidade e competência, pertencente a órgão da Administração Pública ou por ele credenciado, com acreditação do INMETRO, vinculado à Rede Brasileira de Laboratórios de Ensaio (RBLE).

Destaca-se que a exigência do laudo técnico nas condições acima externadas encontra amparo nas seguintes deliberações do Tribunal de Contas da União (TCU): Decisão nº 130/2002 – Plenário, Decisão nº 516/2002 – Plenário, Decisão nº 1196/2002 – Plenário, Decisão nº 1476/2002 – Plenário, Decisão nº 1622/2002 – Plenário e Acórdão nº 1446/2004 e Decreto federal 7174 de maio de 2010.

Em substituição ao laudo técnico, será aceita documentação de comprovação de origem emitida pelo fabricante do equipamento no Brasil ou com tradução juramentada acompanhada da guia de quitação de tributos de importação conforme Decreto Federal 7174 de maio de 2010.



Portanto, conforme o exposto é a presente para que se digne o Douto Pregoeiro, em esclarecer as dúvidas suscitadas e promover as retificações necessárias aos termos do Edital, bem como alterar o seu critério de julgamento para **MENOR PREÇO POR LOTE FABRICANTE DE IMPRESSORA DISTINTOS, EXEMPLO (LOTE 01 LEXMARK, LOTE 02 HP, LOTE 3 XEROX, LOTE 04 SAMSUNG, LOTE 05 BROTHER)**, para que seja garantida a aplicação da mais lúdima competitividade e integral legalidade deste certame.

Nestes Termos,
Pede deferimento

De São Paulo para São Paulo, em 08 de Abril de 2014.

